LEI Nº 4194/2025

Súmula: Institui o Programa Guarda Subsidiada em família extensa, ampliada ou afetiva, estabelecendo normas procedimentais no Município de Castro, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA GUARDA SUBSIDIADA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Castro, o Programa Guarda Subsidiada, destinado a crianças e/ou adolescentes de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, que estejam em situação de risco social e pessoal por violação de direitos, que necessitem o afastamento do convívio da família de origem por medida protetiva e determinação judicial, assegurando-se a inserção em família extensa ou ampliada.

Art. 2º O Programa Guarda Subsidiada visa auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias extensas ou ampliadas, sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço afetivo, mas que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento integral de suas necessidades básicas, mediante a concessão de subsídio ao mantenedor da guarda.

Parágrafo Único: Em caráter excepcional poderão ser incluídos ou mantidos no programa os jovens entre 18 e 21 anos de idade, amparados pelo parágrafo único do art. 2º e art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescentes – Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 3.º A gestão do Programa de Guarda Subsidiada é de responsabilidade do órgão gestor da Política de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I - do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

II - do Ministério Público do Estado do Paraná;

III - do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

IV - dos órgãos municipais gestores das políticas de assistência social, educação, saúde, habitação, esporte, cultura e lazer;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2025 13:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pf77960464f18f.

V - do Conselho Tutelar.

Art. 4º. O Programa Guarda Subsidiada tem como finalidade as seguintes:

I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - prevenir ou encerrar o acolhimento familiar ou institucional, oportunizando a manutenção dos vínculos familiares e comunitários e promover a reintegração familiar;

III - evitar o desmembramento do grupo de irmãos que estejam em situação de risco social e pessoal com necessário afastamento da convivência familiar;

IV - proporcionar a convivência familiar e comunitária;

V - formalizar legalmente a guarda de crianças e adolescentes pela família extensa ou ampliada;

VI- contribuir para o desenvolvimento integral e efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 5º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Convivência familiar e comunitária: O direito fundamental assegurado à criança e ao adolescente de serem cuidados e educados no seio de sua família, ou excepcionalmente em família substituta, de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento integral, assegurando-se o direito à convivência familiar e comunitária conforme estabelecido no art. 19 da Lei 8.069/1990;

II - Família natural: A comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 da Lei 8.069/1990;

III– Família extensa ou ampliada: Aquela que estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e/ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei 8.069/1990 e do § 2º do artigo 1.595 da Lei 10.406/2002;

IV- Família afetiva: interação afetiva, ainda que não biológica, entre a criança ou adolescente com pessoa a qual possua relação de afeto e cuidado pela convivência;

V– Família substituta: é aquela que substitui a família original no que se refere aos benefícios que uma família deveria proporcionar ao menor, nos termos dos art. 28 a 32 e 165 a 170 da Lei nº 8.069/1990;

VI - Bolsa auxílio: É o valor em dinheiro a ser concedido à família substituta, por criança ou adolescente acolhido, visando o apoio financeiro para a garantia dos direitos fundamentais dos mesmos.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO PROGRAMA GUARDA SUBSIDIADA

Art. 6º. São requisitos para a inclusão da família no Programa Guarda Subsidiada:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2025 13:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pf77960464f18f.

I – situação de abandono, vulnerabilidade e risco à criança ou ao adolescente que necessite de afastamento do convívio com os pais ou responsáveis da família de origem;

II - concessão da guarda da criança ou adolescente, pelo Poder Judiciário, à família extensa guardiã;

III - comprovação de domicílio/residência da potencial família extensa ou ampliada no município de Castro;

IV - avaliação técnica da potencial família extensa ou ampliada pela equipe do Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) ou pelas equipes das unidades de acolhimento institucional ou familiar do município;

V- potencial família extensa guardiã esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadUnico);

VI - potencial família extensa guardiã com renda per capita familiar inferior a 1/2 salário-mínimo.

§ 1º Caso a família extensa seja constituída por pessoas com deficiência ou com demanda de cuidado continuado a renda familiar per capita pode ser de até 2 (dois) salários-mínimos.

§ 2º Os valores recebidos através do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e/ou do Programa Bolsa Família não devem ser considerados para cálculos da renda familiar per capita.

Art. 7º. A escassez de recursos materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família extensa habilitada, especialmente havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio, nos moldes do previsto no art. 129, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Assistência Social, através da equipe de apoio especializado, é quem fará a avaliação, cadastro e inclusão no Programa Guarda Subsidiada, mediante assinatura de Termo de Adesão ao programa.

Parágrafo único. Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança e/ou adolescente protegido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 9º. A criança ou adolescente e sua família inseridos no programa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2025 13:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pf77960464f18f.

receberão:

I - atendimento com absoluta prioridade nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, entre outras necessárias ao seu desenvolvimento, por meio das políticas públicas do município;

II – Acompanhamento integral da família pelo equipamento e serviço socioassistencial referenciado ao território em que reside, mediante elaboração de Plano de Acompanhamento Familiar de forma a considerar as necessidades de proteção àquela família;

III- Encaminhamentos para os demais órgãos da rede de proteção diante das necessidades apresentadas, com elaboração de Planos de Acompanhamento Familiar Intersetorial, quando houver a necessidade;

IV - estímulo à manutenção ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

V - Dar ciência à família substituta das obrigações atribuídas a estas diante da participação no programa.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o município encaminhará a família guardiã à Defensoria Pública, para viabilizar a concretização da medida e/ou, quando for o caso, para fixação do regime de visitas e cobrança de alimentos junto aos pais da criança ou adolescente acolhida, na forma prevista pelo artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 10. São obrigações da família extensa ou ampliada participante do Programa Guarda Subsidiada:

I - A garantia dos direitos fundamentais da criança de/ou adolescente estabelecidos através da Lei 8.069/1990;

II- prestar assistência material, moral, educacional, religiosa e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 12.010, de 2009;

III- Não incorrer em práticas violentas em relação à criança e/ou adolescente;

IV - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

V- Participar da definição das ações a comporem o planejamento do acompanhamento familiar a ser realizado através da equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e de outras políticas públicas contribuindo com os aspectos que sejam de sua responsabilidade;

VI - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente protegidos à Equipe Técnica Responsável;

VII - contribuir na preparação da criança e/ou do adolescente para futuro retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Guarda Subsidiada;

VIII- Utilizar os recursos do programa para atendimento das necessidades da criança e/ou adolescente;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2025 13:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pf77960464f18f.

IX - Prestar contas da utilização do recurso quando requisitada.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo, bem como das estabelecidas pelo Poder Judiciário no processo de guarda, implicará o desligamento da família do Programa Guarda Subsidiada, com a imediata comunicação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público para tomada das medidas cabíveis.

Art. 11. Caberá a equipe Técnica interdisciplinar do Programa, acompanhar as crianças e/ou adolescentes colocados sob Guarda Subsidiada, que também prestará atendimento psicossocial à família extensa ou ampliada e à família de origem.

Parágrafo Único. A equipe técnica do Programa, a cada semestre ou sempre que solicitado, enviará relatório circunstanciado à coordenação do Programa, ou na falta desse a gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social, para avaliação da manutenção da família no Programa.

CAPÍTULO IV

DO SUBSIDIO FINANCEIRO

Art. 12. Fica o Poder executivo Municipal autorizado a conceder às famílias inseridas no Programa Guarda Subsidiada um subsídio financeiro mensal para cada criança ou adolescente sob guarda da família extensa ou ampliada, no valor correspondente a ½ (meio) salário-mínimo nacional vigente.

§1º O subsídio financeiro previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado em até 1/3 (um terço) do salário-mínimo nacional vigente para a criança ou adolescente que for pessoa com deficiência ou estiver acometido de doença grave, mediante laudo médico e prévio parecer da equipe técnica do programa no qual conste as necessidades especiais do protegido.

§2º O subsídio financeiro a que se refere o *caput* deste artigo será ofertado mensalmente pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, considerando a avaliação da equipe técnica da rede socioassistencial que acompanha a família.

§3º O subsídio financeiro será repassado através de depósito em conta-corrente indicada para este fim em titularidade do membro responsável da família guardiã, conforme Termo de Guarda emitido pela autoridade judiciária.

§4º É vedada a utilização do auxílio financeiro para finalidade que não reverta, de qualquer forma, em benefício direto do protegido.

§5º. A família que tenha recebido o subsídio financeiro do programa e não tenha cumprido as obrigações previstas nesta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§6º. Será dispensada a prestação de contas por parte da família quando houver informação técnica da equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social que declare que estão sendo atendidas as necessidades da criança

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2025 13:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pf77960464f18f.

e/ou adolescente protegido relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990.

§7º. Quando a equipe técnica do programa entender necessário poderá requisitar ao membro responsável da família guardiã que recebeu o auxílio financeiro a prestação de contas da utilização dos valores recebidos.

Art.13. A família guardiã após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento do subsídio financeiro previsto nesta lei por criança ou adolescente, nos seguintes termos:

I - a concessão do subsídio financeiro será realizado mensalmente à família guardiã após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II - a concessão do subsídio financeiro para a família guardiã deverá ser realizada durante o período de guarda e quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família no decorrer do mês, deverá ser pago a está o valor do mês integral, desde que o tempo total seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III - nos casos em que o período da guarda seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá o subsídio financeiro proporcional aos dias de permanência da criança e do adolescente na família guardiã.

Parágrafo único. A interrupção da guarda da criança e do adolescente, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão do subsídio financeiro.

Art. 14. São condições para o recebimento do subsídio financeiro, além das responsabilidades já expostas nesta lei:

I- manter matrícula e frequência escolar igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento), da criança ou adolescente beneficiário, na rede de ensino;

II - manter atualizada a vacinação da criança ou adolescente beneficiário junto a rede de saúde do município;

III – assegurar a utilização do benefício para suprir as necessidades da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim as condições materiais mínimas para o seu desenvolvimento;

IV – atender às convocações para o acompanhamento familiar das equipes da rede socioassistencial do município.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entendem-se como beneficiários a criança e o adolescente, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido.

CAPÍTULO V
DO DESLIGAMENTO DO PROGRAMA GUARDA SUBSIDIADA

Art. 15. O desligamento do Programa Guarda Subsidiada ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias alternativamente:

I- restabelecimento do núcleo familiar natural;

II- perda da guarda da criança ou do adolescente pela família extensa ou ampliada, conforme decisão da autoridade judiciária;

III – óbito do beneficiário;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2025 13:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pf77960464f18f.

IV – óbito do guardião;

V- quando alcançada a maioridade civil e ou emancipação do beneficiário;

VI- melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família;

VII – no caso de mudança de município pela família guardiã, durante a concessão do benefício;

VIII – a pedido do guardião;

IX – quando vencido o período de participação no Programa previsto nesta lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O processo de Monitoramento e Avaliação do Programa Guarda Subsidiada será realizado pela equipe técnica dos Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

Art. 17. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar e fiscalizar os objetivos e regularidade do programa, impacto de proteção, indicação da necessidade de revisão e adequação do programa, bem como encaminhar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário relatório sempre que observar irregularidades.

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Programa Guarda Subsidiada, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Programa Guarda Subsidiada.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social, vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, suplementada se necessário.

Art.21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 11 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente por:
REINALDO CARDOSO
Matrícula: 493
11/04/2025 13:44:45

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2025 13:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pf77960464f18f.